



**Ministério da
Fazenda**



Nota Cetad/Coest nº 136, de 18 de novembro de 2025.

Interessado: Gabinete da RFB

Assunto: **Internalização do Acordo de Livre Comércio entre Mercosul e Singapura.**

Processo digital nº 19995.007020/2025-41

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de análise preliminar acerca do impacto orçamentário-financeiro decorrente de eventual Internalização do Acordo de Livre Comércio entre Mercosul e Singapura.
2. Em 04/11/2025, foi encaminhado a este Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros – Cetad/RFB – o processo digital nº 19995.007020/2025-41, cujo conteúdo aborda o tema.
3. Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são essencialmente voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.
4. Complementarmente, dada a exiguidade de prazo para análise, as dificuldades técnicas para realização desse tipo de estudo e a própria impropriedade da exigência contida na legislação (fatores abordados adiante), os dados apresentados não constituem estimativa de impacto orçamentário-financeiro para fins de cumprimento do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, consubstanciando-se meramente em cenários hipotéticos, destinados a informar a ordem de grandeza das operações envolvidas.

ANÁLISE

5. No âmbito de suas atribuições, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer SEI nº 4098/2025/MF, em que apresenta a estrutura do acordo, descreve a estrutura, aborda seu posicionamento sobre a ratificação e discorre indiretamente sobre os motivos sobre os quais os tratados e convenções internacionais devem ser considerados, pelos países signatários, como sistemas tributários de referência.

6. Dentre tais motivos, o parágrafo 5 do citado parecer define que o tratado é regido pelo Princípio da Não-Discriminação sob pena de ativação da Cláusula da Nação Mais Favorecida. Em seu parágrafo 6, define que tratados internacionais realizados entre uniões aduaneiras ou zonas de livre comércio com países terceiros, com o objetivo de incluir tais países em tais organismos (o caso descrito amolda-se perfeitamente ao Tratado proposto entre o Mercosul e Singapura) não violam o Princípio da Não-Discriminação, por constituírem exceção contida no Artigo XXIV do GATT, de 1994, sendo, portanto, Sistema Tributário de Referência – STR – no Brasil.

7. Conforme descrito, em sendo a internalização do Tratado em análise STR, não há que se falar em renúncia fiscal estrita, nos termos do art. 14 da LC nº 101, de 2000. A legislação doméstica sobre renúncia de receitas tributárias classifica como benefício desta natureza o tratamento mais favorecido concedido em caráter não geral, alcançando apenas parcela dos contribuintes sujeitos à incidência do tributo.

8. Apesar da não caracterização de renúncia tributária, haverá impacto sobre o orçamento na forma de redução de receitas. Isso, em virtude de o Tratado dispensar, sobre os produtos oriundos de Singapura, a arrecadação do Imposto de Importação – II, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-Importação, da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS-Importação e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins-Importação em decorrência da inclusão do referido país na Zona de livre Comércio do Mercosul.

9. Contudo, ante a complexidade e abrangência do tema, este Centro de Estudos necessitaria de ao menos 120 dias para realização de estudo que pudesse ser considerado subsídio técnico consistente, suficiente e necessário para decisões com base na responsabilidade da gestão fiscal. Isto porque, dentre outros aspectos, haveria a necessidade de coleta de dados junto ao governo de Singapura para uma apuração mais realista da expansão comercial entre os dois países e, também, acerca da redução isolada de arrecadação por país do Mercosul, visto que o país de entrada da mercadoria pode não ser o país de consumo, podendo resultar em sub/sobredimensionamento da perda de arrecadação.

METODOLOGIA

10. Diante das limitações acima e no intuito de se elaborar uma análise preliminar sobre a matéria, foi realizada extração das bases de dados desta RFB, para desenho dos cenários a serem apresentados, dos valores dos tributos referentes às importações oriundas de Singapura nos anos de

2020-2025, corrigindo-se os montantes aferidos para 2025, 2026 e 2027, utilizando-se os índices fornecidos Secretaria de política Econômica – SPE – deste Ministério da Fazenda – MF.

CENÁRIOS

11. A aplicação da metodologia descrita acima resultou na obtenção dos seguintes cenários a serem considerados de acordo com a margem de expansão do comércio com Singapura:

Estimativa de redução de arrecadação - Tratado Mercosul- Singapura - Cenário 1: expansão de 20%

em milhões de R\$

	II	IPI	PIS	Cofins	Total
2026	3.169,04	237,57	571,68	2.636,27	6.614,56
2027	3.606,93	270,40	650,67	3.000,54	7.528,54
2028	4.044,82	303,23	729,66	3.364,82	8.442,53

Estimativa de redução de arrecadação - Tratado Mercosul- Singapura - Cenário 2: expansão de 60%

em milhões de R\$

	II	IPI	PIS	Cofins	Total
2026	4.225,38	316,76	762,24	3.515,03	8.819,41
2027	4.809,24	360,53	867,56	4.000,73	10.038,06
2028	5.393,09	404,30	972,88	4.486,42	11.256,71

Estimativa de redução de arrecadação - Tratado Mercosul- Singapura - Cenário 3: expansão de 100%

em milhões de R\$

	II	IPI	PIS	Cofins	Total
2026	5.281,73	395,95	952,79	4.393,78	11.024,26
2027	6.011,55	450,67	1.084,45	5.000,91	12.547,57
2028	6.741,37	505,38	1.216,10	5.608,03	14.070,88

CONCLUSÃO

12. Assim, a redução das receitas dos tributos federais, decorrente da inclusão de Singapura no Tratado do Mercosul pode ser entendido pelas projeções de cenários tal qual acima apresentados.

13. No entanto, é necessário reafirmar que estes valores não representam efeitos tributários advindos do Acordo, mas tão somente uma dimensão da ordem de grandeza dos tributos

sobre as operações entre os países Brasil e Singapura, partindo das transações realizadas em anos pretéritos.

14. Importante frisar que, os cálculos apresentados não podem ser considerados como válidos para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 132, § 1º, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2025, cujo teor prevê nova avaliação por ocasião da proposta de decreto legislativo relacionadas ao tratado, cuja ratificação e promulgação resulte em redução de receitas que não configure renúncia prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

15. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital

ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital

ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 18/11/2025 18:37:43 por Andre Rogerio Vasconcelos.

Documento assinado digitalmente em 18/11/2025 18:37:43 por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS, Documento assinado digitalmente em 18/11/2025 17:16:21 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS e Documento assinado digitalmente em 18/11/2025 17:14:57 por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 18/11/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1125.20205.TKFF

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
1F50973EE0A000C4CE1E9079C2F9A0F8F46842AF6AEC81FFB12BBB0667E30DA7**